

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2003**  
**(Do Sra. Deputada Federal KÁTIA ABREU)**

Acrescenta alínea ao inciso II e parágrafo único ao 275 da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil), para incluir as causas de ressarcimento por danos morais no rol de ações de procedimento sumário e outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 275, inciso II, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea **g**, reordenando-se as demais:

**“ g ) de ressarcimento por danos morais. ”**

Art. 2º O art. 275 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo primeiro, reordenando-se o atual parágrafo único:

**“§ 1º A oposição de embargos ou apelação nas causas de que trata este artigo dependerá de depósito do valor da condenação. ”**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O novo Código Civil Brasileiro deu especial atenção à questão do dano moral, ainda que exclusivo, buscando prover a sociedade de remédio eficaz contra atos ilícitos que venham a causar danos de foro íntimo.

É sabido que as mulheres têm sido vítimas constantes de danos morais praticados principalmente por homens que, com a finalidade de justificar agressões físicas à mulher, se ocupam em enxovalhar a sua honra, com o uso criminoso da calúnia, da injúria e da difamação.

Estas agressões morais, que precedem a agressão física e mais tarde a sucedem, têm, pelo Código de Processo Civil atual, um caminho moroso de reparação.

A demora entre a agressão e o julgamento, com a punição do agressor, termina por deixar a mulher, a verdadeira vítima, no escambo da discussão sobre a sua honra, o que na verdade termina se constituindo numa segunda violência, mesmo subsidiária, à mulher, que se torna vítima pela segunda vez consecutiva num mesmo processo.

Ao mudar o ritmo processual, com a destinação de rito sumário a processos de reparação de perdas e danos morais, o legislador terá diminuído o prazo do processo e por conseguinte atendido a reparação do dano seguindo os princípios da justiça. Além de não deixar a mulher, a vítima no processo, ter exposta, por mais tempo, discussão sobre sua honra.

A diminuição do prazo também contribuirá para a certeza da punição, na medida em que elimina “chincanes” jurídicas que processos no rito ordinário possam possibilitar, beneficiando agressor e sustentando a impunidade que alimenta a violência.

Ademais, o dispositivo legal que se propõe prevê que, condenado o agressor, caso queira recorrer da sentença condenatória, o apelante deve efetivar depósito em juízo do valor estipulado na primeira condenação como verba indenizatória reparadora das perdas e danos reclamada.

Diante do exposto, consideramos que a adoção do procedimento sumário reduzirá, em muito, o tempo de tramitação das demandas que busquem ressarcimento dos danos morais, adequando-se assim o mérito ao rito, como forma de se dar maior valor à dignidade do cidadão, aí inclusa a mulher, vilipendiada em toda forma de violência física e moral.

Sala das Sessões em      de      de

Deputada Kátia Abreu  
PFL/TO